



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 712/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos **Vereadores Rafael Domingos Militão e Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *“Altera a Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, para dispor sobre a responsabilização de proprietários de imóveis por infrações de poluição sonora e autorizar o lançamento das multas não pagas no carnê do IPTU ou, como multas administrativas, no caso de veículos, e dá outras providências”*.

De início, cumpre destacar que **matéria de conteúdo semelhante já foi anteriormente apresentada nesta Casa de Leis**, notadamente por meio do **Projeto de Lei nº 85/2025**, de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“autoriza o Poder Executivo a implantar cobrança referente à emissão de ruídos, vibrações ou sons excessivos vinculada ao IPTU ou à placa do veículo”*, e do **Projeto de Lei nº 576/2025**, de autoria do Vereador Rafael Domingos Militão, que *“dispõe sobre a prevenção e repressão à poluição sonora e perturbação da vizinhança no Município de Sorocaba (...) e autoriza o lançamento de multa no carnê do IPTU em caso de inadimplemento”*, **ambos arquivados**.

Ressalte-se que **as referidas proposições receberam parecer da Secretaria Jurídica desta Casa pela ilegalidade, por contrariarem a Lei Complementar nº 95/1998**, especialmente quanto às regras de consolidação, alteração e técnica de redação normativa. Diante disso, verifica-se que a nova apresentação da matéria buscou adequar-se às recomendações técnicas então formuladas, optando-se por **alterar e complementar a Lei básica atualmente em vigor (Lei nº 11.367/2016)**, que sistematiza as disposições municipais sobre o controle da poluição sonora em Sorocaba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se, ainda, que os pareceres anteriores limitaram-se a apontar falhas de técnica legislativa, sem questionar a legitimidade ou o mérito da matéria, reconhecida como compatível com a competência normativa municipal.

Com efeito, conforme exposto na justificativa apresentada, a proposição em análise tem por objetivo aprimorar os mecanismos de prevenção e repressão à poluição sonora no Município, mediante duas medidas centrais:

“A responsabilização dos proprietários de imóveis, em especial em casos de locações temporárias e eventos, que frequentemente geram perturbação do sossego; e

A efetividade da cobrança de multas, mediante vinculação ao IPTU ou multas administrativas, à placa do veículo, evitando a inadimplência e garantindo recursos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente”.

Em linhas gerais, a matéria insere-se no âmbito do **interesse local** e do **poder de polícia administrativa** do Município (art. 30, I e II, da Constituição Federal), voltado à **proteção do meio ambiente urbano, à saúde pública e ao sossego da coletividade**, por meio da fiscalização e sanção de condutas geradoras de poluição sonora.

No tocante ao conteúdo normativo, verifica-se que os arts. 26-E e 26-F constantes do art. 1º da proposição **revelam-se compatíveis com o ordenamento jurídico municipal**, uma vez que introduzem inovações materiais compatíveis com a competência do Município e com a natureza ambiental da Lei nº 11.367/2016.

O **art. 26-E** amplia a efetividade da norma ao prever a **responsabilização solidária do proprietário ou possuidor do imóvel**, especialmente em casos de **locações temporárias e eventos**, medida que se harmoniza com o poder de polícia ambiental e com o dever de cooperação dos particulares na proteção do meio ambiente urbano. Já o **art. 26-F**, ao dispor sobre a **“possibilidade” de inscrição das multas em dívida ativa e sua vinculação ao carnê do IPTU**, traduz mecanismo de reforço à cobrança administrativa, cuja





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalidade dependerá de regulamentação futura, mas não apresenta, em tese, vício material, desde que respeitada a competência administrativa do Poder Executivo para definição dos procedimentos específicos.

Por outro lado, **o art. 26-G** (constante do art. 1º da proposição) e **o art. 2º da proposição mostram-se repetitivos em relação ao texto vigente da Lei nº 11.367/2016**, que já disciplina as formas de constatação das infrações (arts. 3º, 10 e 11 da Lei nº 11.367/2016) e a destinação dos valores arrecadados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA (art. 34 da Lei 11.367/2016). Assim, tais dispositivos carecem de inovação normativa, configurando mera reprodução de comandos já existentes, em afronta ao disposto no **art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998**, que veda a regulamentação de um mesmo assunto por mais de uma lei.

Além disso, observa-se que o **art. 3º** da proposição, a despeito de sua redação aparentemente facultativa, acaba por direcionar o conteúdo da regulamentação a ser elaborada pelo Poder Executivo, o que configura indevida invasão da função administrativa e **violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF)**, uma vez que não cabe ao Legislativo impor comandos que, por sua própria natureza, são de competência privativa do Executivo.

Nos termos do **art. 84, inciso IV, da Constituição Federal**, e, de forma simétrica, do **art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município**, **competem privativamente ao Chefe do Poder Executivo a edição de decretos e regulamentos necessários à fiel execução das leis**. Trata-se de prerrogativa indelegável, que visa assegurar a autonomia do Executivo na condução dos atos administrativos e na implementação das normas legais.

Assim, qualquer tentativa do Legislativo de **antecipar, limitar ou direcionar os elementos que devem compor essa regulamentação** caracteriza **ingerência indevida na função regulamentar**, cuja titularidade é exclusiva do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, ressalvadas a ilegalidade dos arts. 26-G e 2º, por repetirem disposições já constantes da Lei nº 11.367/2016, bem como o vício de iniciativa do art. 3º, não se identificam óbices jurídicos quanto ao restante da proposição, destacando-se que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.¹

É o parecer.

Sorocaba, 20 de outubro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora legislativa

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003800390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **21/10/2025 10:31**

Checksum: **4B5FAD152B55D584293D44BF57847CF2A41E8993F076D309898A9D9C74202337**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003800390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.